



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0002462-14.2015.815.0000 — 2ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**AGRAVANTE : Bradesco Seguros S/A**

**ADVOGADOS : Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros**

**AGRAVADO : G. H. M. S., representado por Gilberto Saldanha de Sá**

**ADVOGADA : Lidiani Martins Nunes**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
— NULIDADE DE INTIMAÇÕES —  
IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO —  
AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO — ART. 525, I, DO CPC  
— MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA —  
DESPROVIMENTO.**

— “Inexistência, nos autos, de procuração outorgada ao advogado da parte agravada, mas apenas de substabelecimento. Impossibilidade de se verificar se a procuradora substabelecete possui, de fato, poderes para representar o recorrido. Circunstância que evidencia o não cumprimento da exigência prevista no [artigo 525, inciso I, do CPC](#), inviabilizando o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática.” (TJRS; AI 0160633-53.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Clademir José Ceolin Missaggia; Julg. 18/05/2015; DJERS 22/05/2015)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto por **Bradesco Seguros S/A** contra decisão de fls. 261/264, negando seguimento ao recurso.

O agravante, às fls. 270/275, afirma que não foi obedecido o pedido de exclusividade de intimações. Requer, ainda, a juntada da procuração e atos

constitutivos da seguradora, tendo em vista que a suposta irregularidade de representação é vício sanável.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

“Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).” (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014)

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. Confira-se:

“Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos: 1) cópia da decisão agravada; 2) certidão da respectiva intimação; 3) procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado.

**Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

***I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;***

De acordo com substabelecimento de fls. 18, verifica-se que o bel. Samuel Marques Custódio de Albuquerque recebeu poderes do Bel. Alberto Sampaio de Figueiredo, todavia este advogado não possui procuração para representar a parte agravante (Bradesco Seguros S/A).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO RECURSO. SUBSTABELECIMENTO. **Inexistência, nos autos, de procuração outorgada ao advogado da parte agravada, mas apenas de substabelecimento. Impossibilidade de se verificar se a procuradora substabelecete possui, de fato, poderes para representar o recorrido.** Circunstância que evidencia o não cumprimento da exigência prevista no [artigo 525, inciso I, do CPC](#), inviabilizando o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática. (TJRS; AI 0160633-53.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Clademir José Ceolin Missaggia; Julg. 18/05/2015; DJERS 22/05/2015)

Por oportuno, deve-se enfatizar que a ausência das peças obrigatórias não permite que seja sanado o defeito posteriormente, sendo de rigor a rejeição do recurso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA LEGÍVEL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. 1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei nº 12.322/2010, necessária a juntada das peças obrigatórias ali elencadas, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.428.912; Proc. 2011/0260190-4; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/04/2013; DJE 16/04/2013)

No mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. A ausência de cópia da certidão de intimação, sendo

considerada peça essencial, impede o conhecimento do Agravo. A apresentação das peças obrigatórias do agravo recai sobre o agravante, o qual deve zelar pela correta formação do instrumento recursal, obedecendo aos requisitos disposto em lei. - Cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 06120120014362001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 30/07/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO . DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS . AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE . NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . SEGUIMENTO NEGADO. É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória, segundo o que dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. Vistos etc.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058009320148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 31-07-2015)

PROCESSUAL CIVIL . Agravo de instrumento Pessoa jurídica . Ausência de ato constitutivo ou qualquer documento apto a comprovar a validade de representação do outorgante da procuração "ad judícia" - Instrução deficitária . Juntada posterior . Impossibilidade . Preclusão consumativa . Recurso não conhecido . Inteligência do artigo 557, "caput", do CPC . Seguimento negado. . Não havendo a juntada do ato constitutivo, contrato social ou qualquer outro documento apto a comprovar a validade da representação do outorgante, o agravo é inadmissível. "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior". (art. 557, do CPC). Vistos etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20122522220148150000, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 07-08-2015)

Sendo a procuração documento essencial para comprovar a representação processual e não se vislumbrando que o bel Samuel Marques tenha poderes para defender a parte promovida/agravante, o recurso não deve ser conhecido.”

No caso, o presente agravo de instrumento não estava devidamente instruído no momento de sua interposição, não podendo ser efetuada a juntada posterior das peças necessárias.

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Nos termos do [art. 557, caput e §1º, do código de processo civil](#), o agravo interno é o recurso cabível para atacar decisão que nega seguimento ou dá provimento a recurso, de forma monocrática. Caso em que as questões trazidas em sede de agravo interno já foram analisadas e fundamentadas de forma clara, explícita e congruente, quando do julgamento do respectivo agravo de instrumento. **A juntada posterior da procuração outorgada pela parte agravada ao seu patrono, com o fito de suprir a deficiência do recurso, mostra-se inadequada, uma vez que o momento da juntada das peças obrigatórias e facultativas, em sede de agravo de instrumento, é o da formação do instrumento. Precedentes desta corte. Assim, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que se encontra em consonância com o entendimento majoritário desta corte. Agravo interno desprovido. Unânime. (TJRS; AgRg 0285049-93.2015.8.21.7000; Canoas; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 02/09/2015; DJERS 15/09/2015)**

Observa-se, claramente, que a decisão agravada foi lançada em sintonia com julgados do STJ e TJPB, não desafiando, por essa razão, nova análise da matéria.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***